

Petição Incidental Enviada com Sucesso

OBS: As petições enviadas após as 24:00 horas só serão consideradas no próximo dia útil. Os dados que constam na certificação digital serão preenchidos automaticamente.

Petição Incidental

Transmido em: 17/05/2013 10:32:11
Classe: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP
Processo: 1089720
Registro: 2013/0106015-5

Advogado(a)

Nome: TIAGO CONDE TEIXEIRA
OAB: DF024259

Partes

Peticionante: SETEMBRINO DAL BOSCO

Arquivos Enviados

Petição: Documento (19).pdf

COLETA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ

Referência: EREsp. nº 1.089.720/RS EDcl. (2008/0209174-0).

SETEMBRINO DAL BOSCO, nos autos em epígrafe, em que litiga com a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, inconformado com a r. decisão monocrática que indeferiu liminarmente os seus **embargos de divergência em recurso especial**, vem perante V. Exa., por seus procuradores que esta subscrevem, contra ela aviar **AGRAVO**, na forma dos arts. 557, § 1º, do CPC e 258 e 259 do RISTJ e nos termos das razões que se seguem.

1. DOS FATOS.

O aresto embargado deu pela incidência do imposto de renda, salvo isenção inexistente *in casu*, dos juros de mora recebidos, dada a sua natureza de **indenização por lucros cessantes**.

Donde os embargos de divergência, tomando como paradigma o REsp nº 244.296/RJ, que qualifica os juros de mora como **indenização por dano emergente**.

A r. decisão agravada indeferiu liminarmente o recurso, afirmando **a falta de similitude fático-jurídica entre os dois acórdãos**.

A decisão merece reforma, como se passa a demonstrar.

2. RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

BELO HORIZONTE . MG

Alameda da Serra, 119 . 12º e 13º andares
 Cep 34000-000 . Vila da Serra . Nova Lima
 Tel . 31 3289-0900 . Fax . 31 3286-3387
 bh@sachacalmon.com.br

RIO DE JANEIRO . RJ

Av. Rio Branco . 103 . 5º andar
 Cep 20.040.004 . Centro
 Tel Fax . 21 3212.0100
 rj@sachacalmon.com.br

SÃO PAULO . SP

Alameda Jaú . 1742 . 15º andar
 Cep 01.420-904 . Jardim Paulista
 Tel Fax . 11 3061-1665
 sp@sachacalmon.com.br

BRASÍLIA . DF

SAUS Quadra 1 . Bloco M . Ed. Libertas
 Salas 1007 . 1008 . Cep 70.070-935
 Tel Fax 61 3224-1655
 df@sachacalmon.com.br

Ab initio, cabe observar que a admissibilidade de embargos de divergência contra acórdão de Seção é tema pacífico na Corte Especial do STJ:

“Agravamento Regimental nos Embargos de Divergência no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Art. 266 do RISTJ. Acórdão proferido pela Corte Especial. Inviabilidade.

Nos termos do art. 266 do RISTJ, os embargos de divergência são cabíveis contra acórdão de Turma ou de Seção do e. Superior Tribunal de Justiça. Não se prestam, porém, para atacar julgado proferido pela própria c. Corte Especial.

Agravamento regimental desprovido.” (STJ, Corte Especial, AgRg nos EDv no AgRg no RE nos EDcl. no REsp. nº 923.024/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 09.11.2010)

Considerando que a divergência apontada é entre uma Seção e Turma de outra, o julgamento dos embargos – e do presente agravo – cabe à Corte Especial deste Tribunal (RISTJ, arts. 266 e 258, §1º).

No mais, cumpre observar que a ausência de semelhança entre os fatos subjacentes ao acórdão recorrido e ao paradigma é inevitável, visto tratar-se de arestos prolatados por Seções distintas, que têm competências jurisdicionais também distintas.

Contudo, esta Corte tem flexibilizado a exigência de similitude fática naqueles casos em que há divergência na interpretação dos mesmos dispositivos de lei federal e na definição da natureza jurídica de um mesmo instituto (os juros de mora, que não podem ser, ao mesmo tempo, indenização por lucros cessantes e por dano emergente), vez que se torna necessária a uniformização do entendimento pelo Tribunal. É conferir, entre tantos outros:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEI 8.078/90, ART. 6º, INC. VIII. REGRA DE INSTRUÇÃO. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA.

1. (...) Tratando-se de divergência a propósito de regra de direito processual (inversão do ônus da prova) não se exige que os fatos em causa no acórdão recorrido e paradigma sejam semelhantes, mas apenas que dividam as Turmas a propósito da interpretação do dispositivo de lei federal controvertido no recurso.

2. Hipótese em que o acórdão recorrido considera a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC regra de julgamento e o acórdão paradigma trata o mesmo dispositivo legal como regra de instrução. Divergência configurada.

(...)

5. *Embargos de divergência a que se dá provimento.*” (STJ, 2ª Seção, EREsp. nº 422.778/SP, Rel. para o acórdão Min. ISABEL GALLOTTI, DJe 21/06/2012)

Ratio ubi eadem est, debet esse eadem iuris dispositio.

BELO HORIZONTE . MG

Alameda da Serra, 119 . 12º e 13º andares
 Cep 34000-000 . Vila da Serra . Nova Lima
 Tel. 31 3289-0900 . Fax . 31 3286-3387
 bh@sachacalmon.com.br

RIO DE JANEIRO . RJ

Av. Rio Branco . 103 . 5º andar
 Cep 20.040.004 . Centro
 Tel Fax . 21 3212.0100
 rj@sachacalmon.com.br

SÃO PAULO . SP

Alameda Jaú . 1742 . 15º andar
 Cep 01.420-904 . Jardim Paulista
 Tel Fax . 11 3061-1665
 sp@sachacalmon.com.br

BRASÍLIA . DF

SAUS Quadra 1 . Bloco M . Ed. Libertas
 Salas 1007 . 1008 . Cep 70.070-935
 Tel Fax 61 3224-1655
 df@sachacalmon.com.br

O cabimento do presente recurso é corolário lógico do próprio art. 266 do RISTJ, que dá à Corte Especial a competência para julgar os embargos de divergência na hipótese de discrepância entre julgados de Seções diversas, a qual – observada a repartição interna de competências – sempre pressuporá cenários fáticos distintos.

A questão federal em tela trata da disparidade de interpretação entre o acórdão embargado e o acórdão paradigma quanto aos seguintes comandos de lei federal (que tratam, sucessivamente no tempo, do mesmo instituto jurídico: juros de mora):

• Código Civil atual (Lei nº 10.406/2002)

“Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.”

• Código Civil revogado (Lei nº 3.071/1916):

“Art. 1.061. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, consistem nos juros da mora e custas, sem prejuízo da pena convencional.”

O acórdão embargado adota como premissa a afirmação de os juros moratórios sempre terem tido a natureza de indenização por **lucros cessantes**, independente do advento do Código Civil de 2002; vale rever o trecho pertinente de sua ementa:

“(…) 5. O acórdão embargado foi claro ao afirmar ser indiferente para a identificação da natureza jurídica dos juros de mora o regramento estabelecido pelo novo Código Civil, já que os juros moratórios sempre tiveram a mesma natureza indenizatória de lucros cessantes antes e depois do seu advento.

6. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: ‘Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas’ (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). (…)”

A partir daí elabora a *ratio* que culmina no entendimento de que o IRRF pode incidir sobre juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas em atraso, estabelecendo exceções que não vêm ao caso no momento.

BELO HORIZONTE . MG

Alameda da Serra, 119 . 12º e 13º andares
 Cep 34000-000 . Vila da Serra . Nova Lima
 Tel . 31 3289-0900 . Fax . 31 3286-3387
 bh@sachacalmon.com.br

RIO DE JANEIRO . RJ

Av. Rio Branco . 103 . 5º andar
 Cep 20.040.004 . Centro
 Tel Fax . 21 3212.0100
 rj@sachacalmon.com.br

SÃO PAULO . SP

Alameda Jaú . 1742 . 15º andar
 Cep 01.420-904 . Jardim Paulista
 Tel Fax . 11 3061-1665
 sp@sachacalmon.com.br

BRASÍLIA . DF

SAUS Quadra 1 . Bloco M . Ed. Libertas
 Salas 1007 . 1008 . Cep 70.070-935
 Tel Fax 61 3224-1655
 df@sachacalmon.com.br

Eis agora a ementa do acórdão paradigma:

“CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. PERDAS E DANOS. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES.

Como regra geral, por considerar-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 955/CCiv), os juros moratórios são devidos a partir de então.

Contudo, na hipótese de obrigação ilíquida, os juros moratórios são devidos somente a partir da citação, como estabelecido pelo § 2º do art. 1.536 do Código Civil.

A correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita. Outra motivação não tem e em nada mais importa senão em uma mera manutenção do valor aquisitivo da moeda, que se impõe por razões econômicas, morais e jurídicas, em nada se relacionando com pena decorrente da mora.

Assim, no caso, a correção incide a partir do dia em que o pagamento deveria ter sido efetuado e que não foi.

Os juros de mora se destinam a reparar os danos emergentes, ou positivos, e a pena convencional é a prévia estipulação para reparar os lucros cessantes, que são os danos negativos, vale dizer, o lucro que a inadimplência não deixou que se auferisse, resultando na perda de um ganho esperável.

Não estabelecida previamente a pena convencional, pode o juiz, a título de dano negativo, estipular um valor do que o credor razoavelmente deixou de lucrar.

Recursos parcialmente conhecidos e, nessa parte, parcialmente providos.” (STJ, 4ª Turma, REsp. nº 244.296/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 05/08/2002, p. 345.)

Note-se que o aresto paradigma versa sobre questão federal idêntica ao caso vertente – natureza jurídica dos juros de mora –, porém, como já destacado, com solução diversa:

| ACÓRDÃO EMBARGADO | ACÓRDÃO PARADIGMA |
|---|---|
| CONVERGÊNCIA | |
| QUESTÃO FEDERAL: Natureza jurídica dos juros de mora | QUESTÃO FEDERAL: Natureza jurídica dos juros de mora |
| DIVERGÊNCIA | |
| RESULTADO: Juros de mora sempre tiveram natureza jurídica de indenização por lucros cessantes, tanto no atual Código Civil, como no revogado. | RESULTADO: Juros de mora têm natureza jurídica de indenização por danos emergentes. |

Vejam-se também trechos dos respectivos votos condutores, para efeito de cotejo analítico (devidamente feito na peça de interposição):

BELO HORIZONTE . MG

Alameda da Serra, 119 . 12º e 13º andares
 Cep 34000-000 . Vila da Serra . Nova Lima
 Tel . 31 3289-0900 . Fax . 31 3286-3387
 bh@sachacalmon.com.br

RIO DE JANEIRO . RJ

Av. Rio Branco . 103 . 5º andar
 Cep 20.040.004 . Centro
 Tel Fax . 21 3212.0100
 rj@sachacalmon.com.br

SÃO PAULO . SP

Alameda Jaú . 1742 . 15º andar
 Cep 01.420-904 . Jardim Paulista
 Tel Fax . 11 3061-1665
 sp@sachacalmon.com.br

BRASÍLIA . DF

SAUS Quadra 1 . Bloco M . Ed. Libertas
 Salas 1007 . 1008 . Cep 70.070-935
 Tel Fax 61 3224-1655
 df@sachacalmon.com.br

➤ ACÓRDÃO EMBARGADO

"Outro ponto levantado pela embargante foi a necessidade do exame da natureza indenizatória dos juros de mora à luz dos arts. 389 a 405, do Código Civil de 2002, que pretende tenham revogado o art. 16, da Lei n. 4.506/64. Ora, isso foi fartamente discutido no acórdão embargado que afirmou ser indiferente para a identificação da natureza jurídica dos juros de mora o regramento estabelecido pelo novo Código Civil, já que os juros moratórios sempre tiveram a mesma natureza antes e depois do advento do novo Código Civil. A saber (e-STJ fl. 194):

Diferentemente dos juros compensatórios, os juros moratórios não se tratam de uma utilização consentida do capital alheio. Decorrem de um ato ilícito contratual ou extracontratual (nesta segunda hipótese, quando há previsão legal) de impontualidade. Sendo assim, a natureza jurídica dos juros moratórios é e sempre foi indenizatória, independentemente da verba principal a que se referem. Isto é, a verba principal pode ser remuneratória ou indenizatória que os juros moratórios permanecem com a natureza jurídica autônoma de indenização pela indisponibilidade indevida do capital no momento oportuno. Trata-se de um ressarcimento dos lucros que poderiam ter sido auferidos pelo titular do capital se o tivesse podido empregar, sendo, portanto, uma espécie de indenização por lucros cessantes, conforme o determina a legislação suso examinada.

No acórdão, retornei ao tema quanto transcrevi o voto-vencido do Min. Teori Albino Zavascki no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.227.133-RS ao constatar que conjugávamos, no ponto, do mesmo entendimento, verbo ad verbum (e-STJ fl. 198):

4. Ora, quanto aos juros moratórios, não há dúvida de que a sua natureza é indenizatória, assim qualificada tanto no regime do atual Código Civil (art. 404), como também no do Código de 1916 (art. 1.061). Mas é igualmente indubitável que o seu pagamento, por não se destinar à cobertura de qualquer espécie de dano emergente, acarreta necessariamente um real acréscimo ao patrimônio material do credor. Sendo assim, impõe-se a conclusão de que o pagamento de juros moratórios tipifica o fato imponible descrito no art. 43 do CTN.

Nesse ponto, reforço e reafirmo que a natureza jurídica dos juros de mora é de lucros cessantes. Transcrevo, como ponto de apoio, a doutrina do mestre Clóvis Beviláqua (in Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221), a quem se atribui a paternidade do Código Civil de 1916 (Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916), quando teceu comentário ao art. 1.061 daquele diploma, verbo ad verbum:

Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes.

O código os determina pelos juros de mora e pelas custas.

De fato, se os juros de mora, na lição de Carvalho de Mendonça (apud SANTOS, J. M. Carvalho. Código Civil Brasileiro Interpretado, vol. XIV, 11ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986, p. 275) "representam a prestação devida ao credor como [...] indenização pela temporária privação, ou pelo uso de uma quantidade de coisas fungíveis, chamada principal", a reposição do principal monetariamente corrigido corresponde à indenização por danos emergentes, o que sobejar (os juros de mora), corresponde à indenização por lucros cessantes.

BELO HORIZONTE . MG

Alameda da Serra, 119 . 12º e 13º andares
 Cep 34000-000 . Vila da Serra . Nova Lima
 Tel . 31 3289-0900 . Fax . 31 3286-3387
 bh@sachacalmon.com.br

RIO DE JANEIRO . RJ

Av. Rio Branco . 103 . 5º andar
 Cep 20.040.004 . Centro
 Tel Fax . 21 3212.0100
 rj@sachacalmon.com.br

SÃO PAULO . SP

Alameda Jaú . 1742 . 15º andar
 Cep 01.420-904 . Jardim Paulista
 Tel Fax . 11 3061-1665
 sp@sachacalmon.com.br

BRASÍLIA . DF

SAUS Quadra 1 . Bloco M . Ed. Libertas
 Salas 1007 . 1008 . Cep 70.070-935
 Tel Fax 61 3224-1655
 df@sachacalmon.com.br

Transcrevo a doutrina de Carvalho Santos (op. cit. p. 278) em passagem bastante ilustrativa ao comentar o art. 1.064 do CC/16, que estipula a presunção da obrigação do devedor aos juros de mora, in litteris:

A presunção justifica-se porque o devedor, privando o credor da prestação com que ele contava, implicitamente privou-o de possíveis oportunidades de imediata colocação do seu capital, ao mesmo tempo que, retendo aquela prestação, justo é deduzir-se que dela esteja o devedor tirando proveito (grifo nosso).

Ora, a privação "de possíveis oportunidades de imediata colocação do seu capital" é, à toda evidência, a exata definição de lucros cessantes. Tal raciocínio também não escapou à argúcia de Pontes de Miranda (in Tratado de Direito Privado, vol. XXIV, Campinas: Bookseller, 2003, p. 56):

Quando a lei fala de indenização de perdas e danos, apura-se qual o prejuízo que sofreu o credor, ao tempo em que se deveria prestar ou restituir a coisa, ou deixar-se de sofrer o dano; daí por diante os juros são devidos.

O mesmo mestre elabora o conceito em outra passagem mais clara (op. cit., vol. XXII, p. 242):

Se o dano consiste na pré-exclusão de ganho, por ter ficado intacto o patrimônio, ou por haver dano emergente que, indenizado, o faz de valor igual ao que ele tinha, há *lucrum cessans*."

➤ ACÓRDÃO PARADIGMA

"Referido dispositivo (art. 1.061 CC/1916) dá como ocorrido o ressarcimento pelas perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, com o pagamento daqueles juros e da pena convencional.

Já se vê daí, que os juros de mora não esgotam toda reparação pelas perdas e danos.

Os juros de mora se destinam a reparar os danos emergentes, ou positivos, e a pena convencional a reparar os lucros cessantes, que são os danos negativos, vale dizer, o lucro que a inadimplência não deixou que se auferisse, resultando na perda de um ganho esperável. Estabelecida a pena convencional, tem-se a pré-fixação do valor dos lucros cessantes a serem ressarcidos.

No caso, não ficou estabelecida nenhuma pena convencional, que atenderia a pretensão do autor em ser ressarcido pelos danos negativos.

Nem por isso, contudo, deve-se deixar de atender o seu reclamo no que seja a isso atinente."

Interessante notar que, após a prolação do acórdão objeto dos presentes embargos de divergência, a 1ª Seção do STJ, sob a condução do mesmo Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferiu a decisão abaixo, de resto sujeita à sistemática dos recursos repetitivos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO PLANO DE SEGURIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PSS). RETENÇÃO. VALORES PAGOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (DIFERENÇAS SALARIAIS). INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA REFERENTE AOS JUROS DE MORA.

1. O ordenamento jurídico atribui aos juros de mora a natureza indenizatória. Destinam-se, portanto, a reparar o prejuízo suportado pelo credor em razão da mora do devedor, o qual não efetuou o pagamento nas condi-

BELO HORIZONTE . MG

Alameda da Serra, 119 . 12º e 13º andares
 Cep 34000-000 . Vila da Serra . Nova Lima
 Tel . 31 3289-0900 . Fax . 31 3286-3387
 bh@sachacalmon.com.br

RIO DE JANEIRO . RJ

Av. Rio Branco . 103 . 5º andar
 Cep 20.040.004 . Centro
 Tel Fax . 21 3212.0100
 rj@sachacalmon.com.br

SÃO PAULO . SP

Alameda Jaú . 1742 . 15º andar
 Cep 01.420-904 . Jardim Paulista
 Tel Fax . 11 3061-1665
 sp@sachacalmon.com.br

BRASÍLIA . DF

SAUS Quadra 1 . Bloco M . Ed. Libertas
 Salas 1007 . 1008 . Cep 70.070-935
 Tel Fax 61 3224-1655
 df@sachacalmon.com.br

ções estabelecidas pela lei ou pelo contrato. Os juros de mora, portanto, não constituem verba destinada a remunerar o trabalho prestado ou capital investido.

2. A não incidência de contribuição para o PSS sobre juros de mora encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que autoriza a incidência de tal contribuição apenas em relação às parcelas incorporáveis ao vencimento do servidor público. Nesse sentido: REsp 1.241.569/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.9.2011.

3. A incidência de contribuição para o PSS sobre os valores pagos em cumprimento de decisão judicial, por si só, não justifica a incidência da contribuição sobre os juros de mora. Ainda que se admita a integração da legislação tributária pelo princípio do direito privado segundo o qual, salvo disposição em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916 e implícito no CC/2002), tal integração não pode implicar na exigência de tributo não previsto em lei (como ocorre com a analogia), nem na dispensa do pagamento de tributo devido (como ocorre com a equidade).

4. Ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal (art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/2004), não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal (art. 49, I e § 1º, da Lei 8.112/90), não se incorporam ao vencimento ou provento. Por tal razão, não merece acolhida a alegação no sentido de que apenas as verbas expressamente mencionadas pelos incisos do § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004 não sofrem a incidência de contribuição social.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." (STJ, 1ª Seção, REsp. nº 1.239.203/PR, Rel. Mi. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. em 12/12/2012, DJe 01/02/2013)

Pertinente o seguinte trecho do voto condutor:

"Por outro lado, a despeito da natureza jurídica da verba principal, os juros de mora constituem parcela que têm como função reparar o dano decorrente da inobservância das condições impostas (pela lei ou pelo contrato) para se efetuar o pagamento.

(...)

É oportuno registrar que o devedor em mora responde pelos encargos decorrentes da mora, ainda que caracterizada a impossibilidade da prestação (perpetuatio obligationis), conforme estabelece o art. 399 do Código Civil.

A relação existente entre o objeto da obrigação (em relação à qual o devedor deu causa ao retardamento ou inexecução) e os encargos decorrentes da mora não é resolvida pelo princípio segundo o qual, salvo disposição especial em contrário, o bem acessório segue o principal (expresso no art. 59 do CC/1916). Ressalte-se que 'a indenização moratória não é substitutiva da prestação devida, vale dizer que pode ser reclamada juntamente com ela, se ainda for proveitosa ao credor' (Pereira, Cáo Mário da Silva, Instituições de direito civil, v. 2 - Teoria geral das obrigações, 22ª ed., Rio de Janeiro: forense, 2009, pág. 296)."

Aqui, reparação de dano; no acórdão embargado, indenização do lucro que se deixou de auferir.

BELO HORIZONTE . MG

Alameda da Serra, 119 . 12º e 13º andares
 Cep 34000-000 . Vila da Serra . Nova Lima
 Tel . 31 3289-0900 . Fax . 31 3286-3387
 bh@sachacalmon.com.br

RIO DE JANEIRO . RJ

Av. Rio Branco . 103 . 5º andar
 Cep 20.040.004 . Centro
 Tel Fax . 21 3212.0100
 rj@sachacalmon.com.br

SÃO PAULO . SP

Alameda Jaú . 1742 . 15º andar
 Cep 01.420-904 . Jardim Paulista
 Tel Fax . 11 3061-1665
 sp@sachacalmon.com.br

BRASÍLIA . DF

SAUS Quadra 1 . Bloco M . Ed. Libertas
 Salas 1007 . 1008 . Cep 70.070-935
 Tel Fax 61 3224-1655
 df@sachacalmon.com.br

A questão carece ou não de definição na Corte Especial?

Aos argumentos de direito até aqui expendidos, soma-se um de justiça: para os Magistrados do Trabalho e para os servidores do STF, não há incidência de IR sobre juros de mora recebidos em qualquer caso (na cessação do vínculo funcional ou durante a vigência deste).

É o que se depreende das decisões administrativas abaixo:

“CONSULTA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA A SEREM RECEBIDOS A QUALQUER TÍTULO POR MAGISTRADOS.

1. *Consulta formulada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho, sem demonstração de ‘dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares’ concernentes a matéria de competência deste Conselho, não atende às formalidades previstas no artigo 71 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Saliente-se que é necessário que os Tribunais Regionais do Trabalho deliberem no âmbito administrativo a respeito da matéria. Assim, não se conhece da consulta formulada pelo Exmo. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região em virtude de o Tribunal ainda não haver tomado decisão a respeito da matéria. Todavia, ante a relevância da questão concernente à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora a serem recebidos a qualquer título por magistrados, que inclusive extrapola interesses individuais, conhece-se, de ofício, da matéria, com fundamento no artigo 71 do atual Regimento Interno.*

2. *Nos termos do artigo 404 do Código Civil, os juros de mora compõem as perdas e danos relativos às obrigações de pagamento em dinheiro, evidenciando a sua natureza indenizatória. Dessa forma, não há que se falar em incidência de imposto de renda sobre os valores relativos aos referidos juros de mora, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida. Precedentes do Tribunal Superior Trabalho e do Tribunal de Contas da União.*

Do exposto, não havendo mais divergência entre o posicionamento adotado pelo Poder Judiciário e aquele expressado pelo Tribunal de Contas da União, declara-se que não há incidência de imposto de renda sobre os valores relativos aos juros de mora.” (CSJT-2082806-24.2009.5.00.0000, Conselheiro Relator RENATO DE LACERDA PAIVA, j. 29.04.2011)

“Ata da Primeira Seção Administrativa, realizada em 21 de fevereiro de 2008. Processo nº 323.526. Referendar, por unanimidade, o entendimento adotado pela Secretaria do Tribunal quanto à natureza indenizatória do pagamento aos servidores do STF de juros de mora sobre a diferença da URV (11,98%). O tema foi relatado pela Ministra Cármen Lúcia, que fundamentou seu voto na decisão da Corte no MS 26.641-9, julgado pelo Plenário do Tribunal em 22/11/2007.” (presentes os Min. ELLEN GRACIE, CELSO DE MELLO, GILMAR MENDES, CEZAR PELUSO, CARLOS BRITTO, RICARDO LEWANDOWSKI, CÁRMEN LÚCIA e MENEZES DIREITO)

Para os trabalhadores em geral, em odiosa discriminação, a prevalecer o acórdão recorrido, haverá incidência de imposto de renda sobre juros de mora, salvo as poucas exceções ali estabelecidas.

BELO HORIZONTE . MG

Alameda da Serra, 119 . 12º e 13º andares
 Cep 34000-000 . Vila da Serra . Nova Lima
 Tel . 31 3289-0900 . Fax . 31 3286-3387
 bh@sachacalmon.com.br

RIO DE JANEIRO . RJ

Av. Rio Branco . 103 . 5º andar
 Cep 20.040.004 . Centro
 Tel Fax . 21 3212.0100
 rj@sachacalmon.com.br

SÃO PAULO . SP

Alameda Jaú . 1742 . 15º andar
 Cep 01.420-904 . Jardim Paulista
 Tel Fax . 11 3061-1665
 sp@sachacalmon.com.br

BRASÍLIA . DF

SAUS Quadra 1 . Bloco M . Ed. Libertas
 Salas 1007 . 1008 . Cep 70.070-935
 Tel Fax 61 3224-1655
 df@sachacalmon.com.br

Nas mãos desta Corte STJ repousa **a última possibilidade de correção de tal iniquidade**, tendo em vista que o STF não analisará a questão no âmbito judicial (ressalvada a decisão administrativa favorável aos seus servidores), por tê-la declarado como carente de repercussão geral (RE nº 611.512-RG/SC, Rel. Min. ELLEN GRACI, DJe 23.11.2010).

Isso o que roga o Agravante, estribado nas melhores razões de direito e de equidade.

3. DO PEDIDO.

Pelo exposto, pede o Agravante o provimento deste recurso, para dar-se trânsito aos seus embargos de divergência, a fim de que sejam apreciados no mérito pela Corte Especial.


Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 17 de maio de 2013.

SACHA CALMON NAVARRO COELHO
 OAB/MG nº 9.007

MISABEL ABREU MACHADO DERZI
 OAB/MG nº 16.082

IGOR MAULER SANTIAGO
 OAB/SP nº 249.340-A


 TIAGO CONDE TEIXEIRA
 OAB/DF Nº 24.259

FELIPE CONTRERAS NOVAES
 OAB/SP Nº 312.044

BELO HORIZONTE . MG

Alameda da Serra, 119 . 12º e 13º andares
 Cep 34000-000 . Vila da Serra . Nova Lima
 Tel . 31 3289-0900 . Fax . 31 3286-3387
 bh@sachacalmon.com.br

RIO DE JANEIRO . RJ

Av. Rio Branco . 103 . 5º andar
 Cep 20.040.004 . Centro
 Tel Fax . 21 3212.0100
 rj@sachacalmon.com.br

SÃO PAULO . SP

Alameda Jaú . 1742 . 15º andar
 Cep 01.420-904 . Jardim Paulista
 Tel Fax . 11 3061-1665
 sp@sachacalmon.com.br

BRASÍLIA . DF

SAUS Quadra 1 . Bloco M . Ed. Libertas
 Salas 1007 . 1008 . Cep 70.070-935
 Tel Fax 61 3224-1655
 df@sachacalmon.com.br